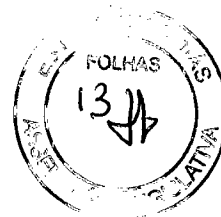


APROVADO EM 15
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 15 de 12 de 2015
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 16 de 12 de 2015
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.298-P

Goiânia, 17 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 488, aprovado em sessão realizada no dia 16 de dezembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Lei nº 18.826, de 19 de maio de 2015, que dispõe sobre as terras devolutas pertencentes ao Estado de Goiás e dá outras providências.

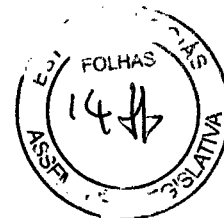
Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 488, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Altera a Lei nº 18.826, de 19 de maio de 2015, que dispõe sobre as terras devolutas pertencentes ao Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 18.826, de 19 de maio de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 58

.....
Parágrafo único. Não serão cobradas custas e emolumentos cartorários para o registro de títulos de domínio que, expedidos pelo Estado de Goiás e nos termos desta Lei, sejam oriundos de regularização fundiária que tenha por objeto gleba pública de até 4 (quatro) módulos fiscais.” (NR)

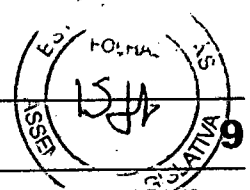
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de dezembro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



LEI Nº 19.174, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Extingue fundos rotativos da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos, na estrutura complementar da Secretaria de Estado da Saúde, os seguintes fundos rotativos, constantes da Lei nº 14.586, de 17 de novembro de 2003:

I - Fundo Rotativo do Hospital Estadual Emelina Lopes Jaime - HEELJ, no montante de R\$ 47.350,00 (quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais);

II - Fundo Rotativo do Hospital de Urgências de Santa Helena de Goiás, no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

III - Fundo Rotativo da Central Odontológica de Anápolis, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Art. 2º Os recursos dos fundos rotativos extintos por esta Lei retornarão ao Tesouro Estadual no montante exato da respectiva integralização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Villela
Thiago Mello Paixão de Sá Pereira

LEI Nº 19.175, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Autoriza o repasse de recursos financeiros às entidades que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante celebração de convênios e demonstração de contrapartidas, auxílios financeiros no valor global de R\$ 301.510,35 (trezentos e um mil, quinhentos e dez reais e trinta e cinco centavos) às entidades adiante nominadas, todas assistenciais de atuação continuada nas áreas de promoção e prevenção das DST/HIV/AIDS e atenção e apoio a pessoas que vivem e convivem com HIV/AIDS, nos valores individuais e com as finalidades seguintes:

I - ASSOCIAÇÃO GRUPO AIDS, APOIO, VIDA E ESPERANÇA - AAVE-, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Iporá, nº 170, Qd. 19, Lt. 15, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Goiânia-GO, CEP 74.420-290, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.904.618/0001-85, declarada de utilidade pública pela Lei estadual nº 15.132, de 23 de março de 2005, para execução dos Projetos:

a) "Resgatando Dignidade e Vida", no valor de R\$ 50.835,00 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais);

b) "Em prol da Vida", no valor de R\$ 50.835,00 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais);

II - CENTRO DE APOIO AO DOENTE DE AIDS -CADA-, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Avenida Anápolis, Qd. 42-A, Lt. 04, CEP 74.911-360, Aparecida de Goiânia-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.880.804/0002-13, declarada de utilidade pública pela Lei estadual nº 12.607, de 17 de abril de 1995, para execução do Projeto "Justiça para Todos", no valor de R\$ 50.835,00 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais);

III - ASSOCIAÇÃO DE GAYS, TRANSGÊNEROS E LÉSBICAS DE ANÁPOLIS -AGTLA-, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Firmo de Velasco, Vidua nº 90, Setor Central, Anápolis-GO, CEP 75.045-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.990.617/0001-50, declarada como de utilidade pública pela Lei estadual nº 18.121, de 1º de agosto de 2013, para execução do Projeto "Promoção da Saúde e Prevenção das DST, HIV, Aids e Hepatites Virais", no valor de R\$ 50.826,00 (cinquenta mil, oitocentos e vinte e seis reais);

IV - FÓRUM DE TRANSEXUAIS DO ESTADO DE GOIÁS -FTG-, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Av. Anhangüera, nº 5.389, Edifício Anhangüera, Sala 605, Centro, Goiânia-GO, CEP 74.573-270, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.413.711/0001-37, declarada de utilidade pública pela Lei estadual nº 17.323, de 20 de junho de 2011, para execução do Projeto "DASPU: Prevenção de DST/HIV/AIDS e Hepatites Virais para Mulheres Profissionais do Sexo em Goiânia e Região Metropolitana", no valor de R\$ 50.762,00 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e dois reais);

V - GRUPO PELA VIDA DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua C 66, Qd. 99, Lt. 15, Setor Sudoeste, Goiânia-GO, CEP 74.055-180, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.281.559/0001-85, declarada de utilidade pública pela Lei estadual nº 11.737, de 24 de junho de 1992, para execução do Projeto "Mulheres Sabendo Viver, no

valor de R\$ 47.417,35 (quarenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos).

Art. 2º No ato de assinatura dos convênios mencionados no art. 1º, as entidades nominadas nos incisos de I a V, por seus representantes legais, apresentarão, para delas fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura das despesas de que trata esta Lei correrão à conta do Fundo Estadual de Saúde - FES-, na Função 10 - Saúde; Subfunção 305 - Vigilância Epidemiológica; Programa 1022 - Programa Saúde do Cidadão; Ação 2206 - Promoção da Saúde e Prevenção das Doenças e Agravos; Grupo de Despesas 03 - Outras Despesas Correntes; Fonte 23 - Transferências Correntes da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Villela
Área Carta André Costa
Thiago Mello Paixão de Sá Pereira

LEI Nº 19.176, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a denominação da unidade administrativa básica que especifica, da Agência Brasil Central.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Diretoria de Tele radiodifusão e Imprensa Oficial, da Agência Brasil Central, de que trata o item 4 da alínea "d" do inciso II do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, com alterações posteriores, passe a denominar-se Diretoria de Tele radiodifusão, Imprensa Oficial e Site, sem prejuízo da investidura de seu atual ocupante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.177, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Autoriza a aquisição, por doação onerosa do Município de Ipameri-GO, do imóvel urbano que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado de Goiás, por doação onerosa do Município de Ipameri-GO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Av. Pandiá Calogeras, nº 84, Centro, Ipameri-GO, CEP 75.790-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.763.606/0001-41, devidamente autorizada pela Lei municipal nº 2.028, de 13 de junho de 2013, a área de 2.935,97m², situada entre as Ruas 11, 12, 14 e GO-330, Vila Carvalho, com os seguintes limites e confrontações: 70,08 metros de frente para a GO-330 por 65,92 metros de fundos confrontando com a Rua 14; 32,50 metros na face lateral direita confrontando com a Rua 12; e 57,20 metros na face lateral esquerda confrontando com a Rua 11, registrada no Livro 2-AR, fl. 053, Matrícula 10.501, do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Ipameri-GO.

Parágrafo único. O imóvel urbano descrito e caracterizado no art. 1º, avaliado em R\$ 176.158,20 (cento e setenta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte centavos), conforme o Laudo nº 453/2014, emitido pela Gerência de Vitória e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Gestão e Planejamento, e Laudo de Avaliação emitido pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município doador, destina-se à construção de um Quartel do Corpo de Bombeiros Militar naquela localidade, a expensas do Fundo de Respeçamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar (Unidade Orçamentária 2953 - Fundo de Respeçamento e Modernização do CBMGO; Função 06 - Segurança Pública; Subfunção 182 - Defesa Civil; Programa 1092 - Programa Socorro Presente; Ação 2528 - Melhorar a Infraestrutura e dos Recursos Operacionais; Grupo de Despesa 04 - Outras Despesas Correntes; Fonte de Recurso 20 - Recursos Diretamente Arrecadados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita
Thiago Mello Paixão de Sá Pereira

LEI Nº 19.178, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 18.826, de 19 de maio de 2015, que dispõe sobre as terras devolutas pertencentes ao Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 18.826, de 19 de maio de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 58

Parágrafo único. Não serão cobradas custas e emolumentos cartorários para o registro de títulos de domínio que, expedidos pelo Estado de Goiás e nos termos desta Lei, sejam oriundos de regularização fundiária que tenha por objeto gleba pública de até 4 (quatro) módulos fiscais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Elton de Figueiredo Júnior
Thiago Mello Paixão de Sá Pereira

LEI Nº 19.179, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Goiás, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica instituído o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 dos arts. 40 e 97 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, para o pessoal ocupante de cargo de provimento efetivo ou vitalício, no âmbito do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, do Poder Legislativo, bem como do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, incluindo os respectivos membros, que vier a ingressar no serviço público estadual a partir da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

§ 1º A integração do pessoal mencionado no caput deste artigo ao regime de previdência complementar depende de adesão, mediante prévia e expressa opção do interessado por plano de benefícios instituído nos termos desta Lei.

§ 2º As condições para a adesão de que trata o § 1º serão estabelecidas em regulamento.

Art. 2º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência do Estado de Goiás de que cuida o art. 40 da Constituição Federal aos servidores e membros de Poder mencionados no caput do art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar por ela instituído.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: o Estado de Goiás, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: a pessoa física, assim definida na forma do art. 1º, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrado pela PREVICOM-GO;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantem os benefícios contratados e custear despesas administrativas da PREVICOM-GO;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 08 de março de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar